



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025587-57.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (INVENTARIANTE)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

AGRAVANTE: MARISA LETICIA LULA DA SILVA (ESPÓLIO)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de MARISA LETICIA LULA DA SILVA em face de julgamento realizado por esta 8ª Turma, assim ementado:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". SEQUESTRO DE BENS. DESBLOQUEIO DE BENS. RESERVA DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DA URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INVIABILIDADE EM JULGAMENTO LIMINAR. LICITUDE PENDENTE DE JULGAMENTO. REPARAÇÃO DO DANO POR TERCEIROS. INCOMUNICABILIDADE. 1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Ante a duvidosa demonstração da probabilidade do direito alegado e da ausência de comprovação de miserabilidade do núcleo familiar, de plano, mostra-se inviável a concessão de liminar. 3. O resguardo da meação carece de comprovação da licitude dos valores constrictos, o que não é possível de ser aferido em juízo de cognição sumária comum das tutelas recursais, sobretudo quando pendente de julgamento ação penal em que se apura justamente a licitude de importâncias auferidas pelo réu e os respectivos embargos de terceiro. 4. Não comprovada a situação econômica precária dos sucessores capaz de comprometer o sustento familiar e visar a uma real possibilidade de adimplemento. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025587-57.2018.4.04.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 05/09/2019)

Sustenta o embargante a existência de omissões, contradições, ambiguidades e obscuridades no julgado, sintetizadas nos seguintes pontos: (a) há omissões no julgado, vez que a fundamentação é omissa frente às alegações trazidas pela defesa quando da interposição do recurso; (b) a manutenção da constrição patrimonial sob o argumento de que a tutela se confunde com o mérito dos Embargos de Terceiro significará a prevalência de eventual devolução de dinheiro a uma empresa em desfavor da sobrevivência de uma família que se encontra

completamente desguarnecida, sendo medida desproporcional; (c) a demora na prestação jurisdicional ocasionará prejuízo irreversível aos familiares de Marisa Letícia, que se encontram impossibilitados de custear gastos básicos necessários à sua sobrevivência; (d) o acórdão embargado ratificou o entendimento do juízo singular, mantendo o bloqueio dos recursos pertencentes ao espólio, sem observar que cabia ao MPF o ônus de apresentar elementos probatório suficiente para a manutenção da constrição patrimonial, afastando o direito à meação; (e) a defesa apresentou relatório técnico que demonstra a origem dos valores vindicados pelo espólio-embargante, comprovando que, da totalidade dos ativos financeiros, apenas o plano de previdência empresarial tinha origem na remuneração proveniente das palestras ministradas pelo inventariante; (f) demonstrou a falta de justa causa para qualquer investigação envolvendo palestras realizadas pelo ex-Presidente Luiz Inácio, assim como que as contas bancárias não foram alimentadas com recursos provenientes dessas palestras e que, ainda que tal fato tivesse ocorrido, não é a quantia total da remuneração que está sob investigação, mas apenas pequena parte; (g) esclareceu que o sequestro de ativos financeiros foi ocasionado por medida assecuratória ajuizada pelo MPF tão somente em razão de pena pecuniária imposta na sentença condenatória proferida na ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000, procedimento que não guarda nenhuma relação com as investigações referentes às palestras e que a manutenção do bloqueio significa imposição de pena que ultrapassa a pessoa do inventariante, atingindo herdeiros e sucessores; (h) a simples afirmação do espólio acerca das dificuldades financeiras possui natureza auto-declaratória; (i) é invocado o direito de meação, que decorre do regime matrimonial da comunhão universal de bens em que se enquadra o casal; (j) a urgência na concessão da tutela justifica-se nos severos prejuízos já ocasionados à sobrevivência dos herdeiros e do próprio inventariante, que se vê impedido de fazer frente as despesas necessárias à sua subsistência e de sua família; (k) em face da decisão proferida nos autos das medidas assecuratórias nº 5050758-36.2016.404.7000, procedimento que deu origem à constrição discutida, deve ser liberada a parcela referente à meação.

Postulou a atribuição de efeitos infringentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Apresento o feito em mesa.

VOTO

1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Existe ambiguidade quando a fundamentação do acórdão apresenta mais de uma acepção ou entendimento possível. Ocorre obscuridade quando houver falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele extrair a verdadeira

inteligência ou a exata interpretação. Há contradição quando o julgado apresenta proposições, entre si, inconciliáveis. Dá-se a omissão quando, no julgado, não há pronunciamento sobre pontos ou questões suscitados pelas partes demandantes.

Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material (v.g. TRF4, EDs em ACR nº 5017436-65.2011.404.7108/RS, Oitava Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 19/02/2015; EDs em ACR nº 5003735-64.2011.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/02/2015; e EDs em ACR nº 5013107-03.2012.404.7002/PR, Oitava Turma, Rel. Leandro Paulsen, D.E. 11/12/2014).

Apontam as defesas dos embargantes uma série de omissões e contradições no julgado.

Salienta-se, inicialmente, que a simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

Ainda, desnecessário o prequestionamento expresso. A reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de que, ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (STJ, EDs no AgRg no REsp nº 1113221/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJ 12/04/2011 e TRF4, EDs em ACR nº 5014242-27.2010.404.7000, Sétima Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 30/10/2013).

Da mesma forma, "não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento" (STJ, AgRg no REsp 1305728/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. I - Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão. II - A perda de dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave, não viola o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. III - Agravo regimental improvido. (STF, AgR no AI 616427, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/09/2008)

Acresça-se que é legítima a decisão que adota a técnica da motivação per relationem. Assim, nada impede que o voto se reporte à fundamentação da sentença ou de outras decisões incidentais, mormente quando bem decidir a causa.

Nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "*revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da CR a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes*" (EDs no MS 25.936, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18-9-2009).

Com tal norte devem ser examinados os presentes embargos, de modo que somente a efetiva necessidade de enfrentamento de tema não examinado ou cujos fundamentos não estejam claros ou se revelem contraditórios induzem o reexame do julgamento.

2.

Pois bem, colocadas tais premissas, prossigo no exame dos pontos que a defesa alega necessidade de correção ou esclarecimento e antecipo que a pretensão não merece prosperar. Afora as hipóteses taxativas do art. 619 do Código de Processo Penal, os aclaratórios não se prestam para explicar ou interpretar o julgado.

A discussão é similar nos Agravos de Instrumento nºs 5025587-57.2018.4.04.0000 e 5030443-30.2019.4.04.0000.

Todos e cada um dos pontos importantes para o julgamento da causa foram suficientemente enfrentados no julgamento do agravo de instrumento pela 8ª Turma, mostrando-se os aclaratórios como mero meio de rebater os fundamentos do julgado, sobretudo a impossibilidade de liberação dos valores pretendidos antes de solucionado o debate travado nos embargos de terceiro e de nulidade.

A par disso, como já indicado no Agravo de Instrumento nº 5025587-57.2018.4.04.0000, "*a ordem judicial não obstaculiza a posse dos bens imóveis e dos veículos, em relação aos quais inclusive já foi resguardada a meação. O magistrado a quo possibilitou, inclusive, a venda dos automóveis, mediante autorização e depósito em juízo de 50% da parte de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*".

Igualmente consta motivação expressa acerca da ausência de comprovação de miserabilidade da família do embargante, não sendo satisfatório para tanto a auto-declaração.

Refira-se, aqui, que os embargos de terceiro, menos ainda o agravo regimental que se insurge contra a decisão que indefere a tutela recursal não se prestam para reabrir a discussão sobre o valor fixado a título de reparação do dano em processo já julgado por três instâncias recursais, ou mesmo sobre a licitude ou não das palestras cobradas pelo agravante e que são objeto de ação penal própria.

Relembrando o quanto consignado no voto condutor:

Ao menos em juízo preliminar, há correlação entre tal benefício na forma de distribuição de lucros do instituto, objeto de investigação criminal e de processo correlato, justamente no que diz respeito à legalidade de palestras. Não há como, neste estágio, aferir-se se há ou não confusão entre valores lícitos e ilícitos, considerando-se, em especial, que nem mesmo a defesa se desincumbiu da tal ônus, quer no presente recurso, quer nos embargos de terceiro.

Sem avançar, portanto, sobre o mérito dos embargos de terceiro opostos pelo ESPÓLIO DE MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, pendente de comprovação a licitude dos ativos bloqueados, lembrando, apenas como argumentação, que a meação, por si só, não resguarda o produto do crime ou bens com ele adquiridos, não é possível o imediato desbloqueio requerido.

De resto, conforme constou, "o magistrado a quo possibilitou, inclusive, a venda dos automóveis, mediante autorização e depósito em juízo de 50% da parte de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA". Ainda, "foi, ainda, desbloqueada conta mantida no Banco Bradesco que era utilizada para receber valores de aposentadoria do condenado, bem como cerca de R\$ 63.702,54 que haviam sido transferidos à conta judicial proveniente desta origem", pelo que não se há falar em comprovação de abalo financeiro de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ou de seus sucessores.

Em apertada síntese, "... não é razoável supor - e ausente prova, diga-se, somente é permitido falar em presunção - que as dificuldades financeiras familiares só tenham surgido após a abertura da sucessão. Não garante os autos, por exemplo, qualquer comprovação ou linha argumentativa a respeito da carência de recursos dos sucessores, ou mesmo a indicação das atividades profissionais a que se dedicam ou mesmo a que deixaram de se dedicar por conta da abertura da sucessão".

Enfim, os argumentos trazidos nos embargos de declaração demonstram apenas a iniciativa de rediscutir os termos do julgado, de modo que não há razão para afastar a premissa maior no sentido de que "há que ser aferida a licitude dos valores e a eventual reversão de parte do bloqueio com reserva de meação".

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001460359v6** e do código CRC **c1557310**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 6/11/2019, às 17:47:57

5025587-57.2018.4.04.0000

40001460359.V6